



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.30261

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Márcio Fabiani, Cleiton Guisso, Luciano Lunedo, Elenise Casal Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Ivo de Freitas, Eliana Hennerich Bampi, Vagner Visoli, Denilso Casal e Leonir José Macetti

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 - QUESTÃO DE ORDEM - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997.

- REQUERIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADO PARA INGRESSAR NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - INDEFERIMENTO.

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PARCIAIS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DAS MÍDIAS GRAVADAS - VERSÃO UNILATERAL DOS FATOS PRODUZIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA COM A JUNTADA DAS PERTINENTES MÍDIAS - PRECEDENTE [TSE. RE n. 311-97.2012.6.06.0097, de 1º.4.2014, Rel. Min. Henrique Neves].

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA - COMPARTILHAMENTO - QUESTÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO ACESSO ÀS MÍDIAS.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da questão de ordem, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarando a anulação dos atos decisórios e o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-
10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª
ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATÓRIO

Para melhor contextualizar a matéria, faz-se necessário relatar pormenorizadamente os fatos investigados.

Os recursos foram interpostos por Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas, Cleiton Guisso e Márcio Fabiani; e por Denilso Casal e Leonir José Macetti contra sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz (fls. 1.287-1.331), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder de autoridade.

Segundo narrado na inicial, teriam sido praticadas diversas condutas, algumas por interpostas pessoas, que tipificariam a infração do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, além do abuso de poder, capitulado na Lei Complementar n. 64/1990, tudo visando beneficiar as candidaturas de Denilso Casal e de Leonir José Macetti à Prefeitura de Ipuçu. Afirma-se que: 1) Mari Lúcia Carneiro Casal e Elenise Casal Visoli, respectivamente, companheira de Denilso Casal e esposa de Vagner Visoli — que, à época, seriam o Prefeito e o Secretário de Administração e Assistência Social do Município de Ipuçu — teriam coordenado a distribuição de cestas básicas fornecidas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, visando angariar votos em prol da recondução de Denilso Casal à chefia do Executivo e de seu vice, Leonir José Macetti, no pleito de 2012; 2) Luciano Lunedo e Cristina Marmentini Lunedo, proprietários do Auto Posto Potencial, teriam sido responsáveis pelo fornecimento gratuito de combustíveis a terceiros, com o intuito de cooptar-lhes os votos; 3) a candidatura majoritária teria contado, ainda, com o auxílio da Cooperativa Agroindustrial Porcurê, então administrada por Cleiton Guisso, que haveria fornecido irregularmente carnes e embutidos a terceiros, em troca de seus votos; 4) Eliana Hennerich Bampi, proprietária da empresa de transporte coletivo Bampi Tur teria, com a anuência de Vagner Visoli e de Ivo de Freitas, realizado o transporte indevido de eleitores do Município de Gaspar para o de Ipuçu, para que supostamente votassem nos candidatos majoritários.

Em seu recurso de fls. 1.340-1.372, Vagner Visoli, Mari Lúcia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas, Cleiton Guisso e Márcio Fabiani suscitam, em preliminar, (1) a inépcia da inicial, ao argumento de que não restariam descritas, de forma objetiva, as condutas ilícitas por eles supostamente praticadas, revelando-se incongruentes a narrativa e os pedidos nela deduzidos, o que teria impossibilitado a ampla defesa; (2) a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, por ausência dos áudios que embasam a acusação, bem como da integralidade das gravações das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, estando a prova circunscrita a meras cópias de relatórios pontuais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

extraídas dos áudios contidos nos autos do Inquérito Policial n. 327-50.2012.6.24.0000 — procedimento, aliás, que não lhes foi franqueado em razão do sigilo processual —, e que, por sua vez, não denotariam, com exatidão, o contexto em que inseridos os diálogos, impossibilitando a comprovação da autoria dos fatos imputados e o pleno exercício de defesa. Alegam, ainda, que não teria havido a devida autorização para o compartilhamento dessa espécie de prova, tampouco da autoria dos diálogos interceptados. Ressaltam que não teria sido viabilizado o pleno exercício da defesa e do contraditório, pelo que necessária a declaração de nulidade da sentença. No mérito, afirmam que a prova testemunhal não teria demonstrado a eventual ocorrência de compra de votos por parte dos acusados — os quais nem sequer poderiam ser penalizados por não serem candidatos —, tampouco restaria comprovado que as indigitadas condutas seriam graves a ponto de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito. No que se refere ao suposto transporte de eleitores no dia das eleições, aduzem que, muito embora Eliana Hennerich Bamp conste do pólo passivo da ação, não teria havido, ao final, pedido expresso de sua condenação, razão pela qual seria a sentença *extra petita*, cabendo, assim, sua anulação. Por fim, postulam a reforma da sentença para, primeiramente, acolhendo uma das preliminares por eles suscitadas, julgar extinta a representação e, acaso superadas, no mérito, julgá-la improcedente, por absoluta ausência de provas.

Por sua vez, Denilso Casal e Leonir José Macetti, em razões de fls. 1.393-1.433, sustentam, em preliminar, (1) a nulidade da prova emprestada, pois, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado a licitude do uso da prova emprestada, restaria ausente, na espécie, a necessária autorização do juízo criminal para o seu compartilhamento na esfera cível-eleitoral e (2) a imprestabilidade dessa mesma prova, pois desacompanhada de elementos mínimos capazes de atestar a sua legitimidade, uma vez ausentes as mídias contendo a integralidade dos diálogos. No mérito, afirmam que o conjunto probatório em que se assenta a condenação seria inconsistente, notadamente pela fragilidade dos testemunhos coligidos, estando calcada apenas em suposições. Sustentam que não haveria prova efetiva de sua participação, ainda que indiretamente, ou de que teriam sido coniventes com “a prática de qualquer ilícito eleitoral”; inexistindo, na hipótese, o necessário liame entre as condutas imputadas e os supostos beneficiários.

Em contrarrazões de fls. 1.447-1.461, o Ministério Público Eleitoral afirma, em relação às preliminares suscitadas, que: (1) a inicial não seria inepta, pois estariam presentes todos os requisitos do art. 282 do CPC; (2) seria legítima a utilização da prova emprestada dos autos do Inquérito Policial n. 327-50.2012.6.24.0000, consubstanciada nos relatórios das interceptações telefônicas, pois previamente deferida pelo Juízo competente. No mérito, aduz que o abuso do poder econômico restaria devidamente configurado por meio da doação (a) de combustível, (b) de cestas básicas e (c) de gêneros alimentícios originários do Frigorífico Porcurê, em troca da promessa de votos, e, ainda, (4) por meio do transporte de eleitores às vésperas das eleições, circunstâncias que, em seu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

conjunto, apresentariam gravidade e potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Postula, ao final, o desprovemento dos recursos interpostos por Denilso Casal, Leonir José Macetti, Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas e Márcio Fabiani, e o provimento daquele oferecido por Cleiton Guisso, ante a inexistência, em relação a este, de elementos probatórios da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Em petição de fls. 1.478-1.495 e 1.496-1.513, Nilson José Prezotto requer o ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado.

Denilso Casal, em sua manifestação de fls. 1.518-1.520, posiciona-se pelo indeferimento do pedido de intervenção, ao argumento de que restaria ausente a especificação da modalidade assistencial pretendida, além de não restar demonstrado o eventual interesse jurídico da pretensão deduzida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovemento (fls. 1.522-1.558).

Determinada, por duas vezes, a regularização da representação processual de Eliana Hennerich Bampi (fls. 1.565 e 1.548), devidamente intimado o advogado, este deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 1.594).

Iniciado o julgamento do feito, na data de 7.10.2014, apenas para a apreciação das questões afetas à nulidade do empréstimo da prova e à ausência dos pressupostos e das condições de desenvolvimento válido do processo, após a apresentação do voto deste relator — pela nulidade da prova emprestada, relativa às interceptações telefônicas, desconsiderando-a ao julgamento da causa, com o ulterior prosseguimento do feito, apenas para apreciação das provas residuais —, seguiu-se o pedido de vista do Juiz Hélio do Valle Pereira.

Em 13.10.2014, decidiu este Tribunal por admitir a juntada do Ofício PRE/SC n. 163/2014, determinando a conversão do feito em diligência, a fim de que as partes recorrentes se manifestassem, no prazo de 3 (três) dias, sobre o documento apresentado, para, somente após, retomar a apreciação da questão de ordem em todos os seus aspectos (certidão de fl. 1.600).

O referido documento foi anexado à fl. 1.602 dos autos.

Da decisão colegiada, foram opostos embargos de declaração por Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas e Márcio Fabiani, para que fosse promovida a “lavratura de acórdão que contenha fundamento de fato e jurídico acerca das razões de decidir” (fls. 1607-1610).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Às fls. 1.612-1620, Denilso Casal e Leonir José Macetti manifestam-se sobre o ponto, aduzindo que o referido documento não seria novo, já que preexistente à propositura desta ação. Afirmam que a admissão do documento em sede de recurso implicaria violação frontal aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, bem como do duplo grau de jurisdição. Sustentam que haveria uma limitação à atividade probatória, pois se “toda vez que a defesa alegar a inexistência de prova do direito tutelado, for oportunizado ao autor fazer prova em contrário, o processo, além de não findar, correrá ao arrepio da legislação vigente, que prevê, expressamente, o momento certo para a prática de cada ato processual”. Consignam que o defeito já havia sido suscitado na primeira oportunidade em que se manifestaram nestes autos e que apesar de terem requerido carga dos autos do Inquérito Policial n. 327-50.2012.6.24.0000 — em que se apura possível crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral — em 25.6.2013, o pedido nem sequer restou apreciado até a presente data. No mérito, registram que não poderia ser considerada autorização para compartilhamento de prova o mero deferimento para a “extração de cópia integral de inquérito”, uma vez que não houve o “pedido de compartilhamento de prova específica nos autos onde foi deferida e produzida (autos da interceptação telefônica)”. Por fim, alegam cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de exercerem o pleno contraditório uma vez que não tiveram acesso às mídias com as interceptações — tendo-lhes sido, inclusive, obstada a realização de perícia — e tampouco à integralidade das degravações. Pede, ao final, que a) não seja conhecido o documento “novo” apresentado, ou, acaso ultrapassado o óbice, se tenha por ausente autorização de compartilhamento de prova; b) vencido o ponto, seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa por falta de mídia, para, anulando-se o processo *ab initio*, determinar-se a juntada dos áudios aos autos, para nova instrução.

Em 21.10.2014, foram acolhidos parcialmente os embargos opostos por Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas e Márcio Fabiani para formalizar, por meio de acórdão, a decisão colegiada que converteu o julgamento em diligência na sessão do dia 13.10.2014, que restou reduzido a termo às fls. 1.625-1.633.

Às fls. 1.640-1655, Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas e Márcio Fabiani interpõem recurso especial, ao argumento de que a juntada de documento preexistente à época do ajuizamento da ação em grau de recurso fere o art. 397 do Código de Processo Civil, decisão esta que diverge do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, pelo que requer o provimento do apelo para que seja determinado o desentranhamento do documento anexado à fl. 1.602.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Na sequência, os recorrentes supracitados impugnaram a determinação de juntada do documento apresentado nesta instância, ao fundamento de que não poderia ser ele recebido, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como das disposições do art. 397 do Código de Processo Civil. Registram que, além de não ter havido a devida autorização para o compartilhamento da prova de interceptação telefônica, esta somente poderia se dar após o oferecimento da denúncia, o que ainda não teria ocorrido. Reclamam a falta de acesso às mídias produzidas, requerendo, ao final, o desentranhamento da peça anexada intempestivamente aos autos e o reconhecimento quanto à “inexistência de decisão determinando o compartilhamento da prova” (fls. 1.657-1.659 e 1.860-1.862).

Às fls. 1661-1662, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, ao examinar o recurso especial interposto por Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas e Márcio Fabiani, diante da ausência de pronunciamento definitivo deste Tribunal acerca do objeto da irresignação, determinou a remessa dos autos a este Relator, para o fim de dar prosseguimento ao feito, deixando para apreciar as razões do especial no momento oportuno.

Dessa feita, retornam os autos, a fim de ser retomado o julgamento das questões prejudiciais atinentes à nulidade da prova emprestada e à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, trago à análise o pedido de admissão de Nilson José Prezotto para ingressar no feito, na qualidade de assistente.

Alega o interessado que teria disputado as eleições de 2012 no Município de Ipuçu, pleito em que saiu vitorioso Denilso Casal, eleito com 53,90% dos votos válidos, o qual é um dos investigados nesta ação.

Afirma possuir lícito interesse na demanda por ter sido o segundo colocado naquelas eleições e visar o processo à cassação do diploma do prefeito eleito.

Denilso Casal impugna o pedido de intervenção, sustentando inexistir interesse jurídico na hipótese, mas apenas um interesse reflexo, meramente de fato,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

uma vez que, acaso mantida a penalidade de cassação imposta pelo Magistrado na origem, seriam realizadas novas eleições naquela localidade.

Efetivamente, o simples fato de ser o segundo colocado no pleito impugnado, não garante o direito de ingresso de terceiro no processo, pois, a teor do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para a sua admissão, faz-se necessário que reste demonstrado o “nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

Assim, o prejuízo que autoriza a assistência é aquele de natureza jurídica, não sendo suficiente, para tanto, a mera alusão a interesse de fato, mormente porque a decisão a ser proferida nesta investigação não alcançará o postulante, não se evidenciando, dessa forma, o interesse jurídico, que se encontra atrelado à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional.

Não é demais observar que, se mantida a cassação do prefeito eleito, deverá ser obrigatoriamente determinada a renovação das eleições no Município de Ipuçu, o que, aliás, habilitará o postulante a disputar novamente o cargo majoritário almejado.

Nessa linha, tem-se pronunciado reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. CASSAÇÃO. DEPUTADO DISTRITAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA [...].

1. Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos pelos assistentes simples cujos recursos especiais não foram conhecidos em razão da desistência do recurso do assistido; e pelo suplente que, sendo viável sua admissão nesta instância somente como assistente simples — e não como terceiro prejudicado, como pretende —, não pode recorrer isoladamente.

2. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do art. 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato.

[...] [ED-RO n. 4377-64, de 21.5.2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro — grifou-se].

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. **TERCEIRO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO. COMPROVADO. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ART. 73, INCISO V, DA LEI N. 9.504/197. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, para a admissão do terceiro prejudicado é imprescindível demonstrar o nexo de interdependência e que o prejuízo é de natureza jurídica.

2. Na eleição majoritária, o segundo colocado tem apenas interesse de fato quanto à assunção do cargo de Prefeito, porquanto é daquele que foi eleito Chefe do Executivo Municipal a esfera jurídica diretamente afetada pela solução final da lide. Precedentes.

[...] [TSE. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 45060, de 27.3.2012, rel. Min. Laurita Hilário Vaz – grifou-se].

Agravo regimental. Assistência. Ilegitimidade.

1. Consoante pacífica jurisprudência pacífica do Tribunal, o assistente simples não possui legitimidade para interpor recurso, de forma autônoma, se a parte assistida não recorreu da decisão.

2. O segundo colocado em eleição majoritária não detém legitimidade para interpor recurso, na condição de terceiro prejudicado, porquanto não há interesse jurídico próprio na reforma da decisão que dá provimento a agravo de instrumento interposto pelo prefeito e vice, cassados em ação de investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

3. O interesse do segundo colocado em assumir o cargo de prefeito consiste em interesse de fato, pois a esfera jurídica que está em jogo é a do prefeito e do vice, que serão atingidos diretamente pelo resultado do processo.

Agravos regimentais não conhecidos [AgRegAgl n. 1058-83, de 3.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani – grifou-se].

Como bem ponderado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, ao analisar semelhante situação, “a pretensão de participar de novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples” [AgRegREspe n. 36.737, de 23.2.2010].

No mesmo sentido, decidiu esta Corte em recente julgado, Acórdão n. 30.146, de 29.2.2014, de minha relatoria.

Isso posto, indefiro o pedido de Nilson José Prezotto.

Ultrapassado este ponto, proponho que seja apreciada questão de ordem, a fim de definir a aventada ocorrência de cerceamento de defesa, suscitado pelas partes recorrentes, por se tratar de matéria que precede ao próprio mérito da causa.

Na hipótese, me restringirei à análise de duas das prefaciais suscitadas pelas partes recorrentes, concernentes à:

(1) nulidade do empréstimo da prova, ao fundamento de que estaria ausente, na espécie, a necessária autorização expressa do juízo criminal para o seu compartilhamento na esfera cível-eleitoral;

(2) ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, ao argumento de que a negativa de acesso às mídias e à integralidade das gravações das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que deram suporte à ação, teria inviabilizado o exercício da plenitude de defesa.

Conforme a ordem adotada para o julgamento dos quesitos, passarei a examinar a segunda alegação, relativa à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

(2) Sustentam Vagner Visoli, Mari Lucia Carneiro Casal, Elenise Casal Visoli, Eliana Hennerich Bampi, Luciano Lunedo, Ivo de Freitas, Cleiton Guisso e Márcio Fabiani; e Denilso Casal e Leonir José Macetti que a negativa de acesso às mídias com as captações telefônicas teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente por não haver nestes autos a íntegra dos diálogos gravados.

Anotam, no caso, que a mera apresentação dos resumos de interceptações telefônicas produzidos pelo Ministério Público e pela Polícia Federal não permitiria a identificação dos interlocutores e a análise do contexto em que inseridas as conversas, uma vez que não tiveram acesso ao material gravado — áudios e transcrições integrais —, consistindo verdadeiro óbice ao pleno exercício da defesa e ensejaria, por evidente, a necessária nulidade da decisão proferida pelo Juízo de origem.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

O Ministério Público assegura que não teria havido desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que os autos do Inquérito Civil Público n. 06.2012.00003444-7 “é [seria] público, podendo ter sua movimentação consultada por qualquer pessoa que tenha [tivesse] conhecimento do número dos autos”, além de que “nenhum dos recorrentes ou seus procuradores [teriam] solicitado[ado] vista dos referidos autos” [fl. 1.450].

Afirma, ademais, que “todos os documentos que instruem o referido procedimento foram juntados nestes autos, de forma que não há nenhum sigilo que possa prejudicar a ampla defesa dos recorrentes” [fl. 1.450], razão pela qual entende hígidas as provas produzidas no Inquérito Policial n. 327-50.2012.6.24.0000, que devem servir, no seu entender, como fundamento da presente ação de investigação eleitoral.

Possível verificar, na hipótese, que as gravações ou mesmo as cópias das mídias decorrentes das conversas telefônicas interceptadas, autorizadas no Inquérito Policial n. 327-50.2012.6.24.0000, não vieram, de fato, integralmente aos autos, tendo sido transpostos somente relatórios produzidos pela autoridade policial e pelo Ministério Público, como se infere dos documentos de fls. 361-386; 524-535; 584-587; e 591-602 do caderno processual.

Tocante à questão suscitada, considerou a julgadora mero “excesso de formalismo”, pois, por sua ótica, seria “possível contextualizar os diálogos interceptados” [fl. 1.292].

Não há como negar, todavia, que a ausência da integralidade das gravações ou mesmo de cópias dos áudios com o inteiro teor das conversas telefônicas, trouxe, sem dúvida, prejuízo à defesa, por carecer a parte de elementos de prova concretos, em especial, o contexto dos diálogos e a identificação de seus interlocutores.

No ponto, tem-se que o material colhido em razão das interceptações telefônicas, acondicionados nas pertinentes mídias, deve necessariamente instruir o processo, como, a propósito, bem destaca Antonio Scaranse Fernandes, ao discorrer sobre essa espécie de prova:

Outra questão interessante sobre a prova documental decorre do uso como prova do material colhido em interceptações telefônicas, em escutas ambientais. Os compact discs com as gravações das conversas entre os interlocutores são, em um conceito amplo, documentos. Todavia, não são abrangidos pela disciplina aberta da prova documental, e devem, desde logo, ser trazidos para os autos a fim de que possam as partes conhecer os elementos obtidos [Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6 ed. 2010, p. 78-79].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

O franqueamento da integralidade da gravação ou dos áudios é medida indispensável ao pleno exercício da defesa, especialmente por apresentarem os relatórios parciais trazidos aos autos a versão unilateral do autor da ação, circunstância que efetivamente não se coaduna com o devido processo legal.

Os relatórios de gravação, desacompanhados dos pertinentes áudios, permitem interpretações subjetivas no que se refere ao conteúdo revelado, sendo conveniente ressaltar que eventual supressão de trechos dos diálogos, que, por sua vez, poderiam ser essenciais à contextualização da conversa ou mesmo para o cotejo entre o que foi efetivamente gravado e a conversa ocorrida, traz prejuízo à parte investigada, especialmente nos casos em que as transcrições não são literais.

Como apropriadamente expressou o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal n. 508, “a transcrição de apenas trechos da gravação dificulta sobremaneira a defesa” [...]. A fim de afastar qualquer nulidade, afirmou, na oportunidade, que a melhor solução seria a de “entregar a transcrição integral para a defesa para que ela possa agir como entender de direito”, obtemperando que, “quando a defesa tem a cópia integral, ela pode se contrapor à acusação e apresentar aqueles trechos que entende relevantes, para fazer a contradição que entender conveniente” [julgado de 7.2.2013, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello].

Para que a defesa pudesse eventualmente identificar ou mesmo questionar os pontos controversos, necessário seria o acesso às mídias, a fim de possibilitar a conferência ou a eventual contestação das transcrições.

Nessa linha, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que fixou o entendimento de que seria dispensável a entrega das transcrições das interceptações telefônicas, desde que à defesa fossem disponibilizados os áudios, conforme se evidencia da ementa do julgado, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, a seguir transcrita:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo.

2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte.

[...] [STF. Inquérito n. 2.774, de 6.9.2011, rel. Min. Gilmar Mendes – grifou-se].

Há que se acrescentar, ademais, que apesar de a interceptação telefônica ter sido decretada em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça — posteriormente emprestada para subsidiar a presente ação de investigação judicial eleitoral —, não se pode tolher o direito à garantia do exercício do contraditório diferido, como determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que o Ministério Público alegue que “todos os documentos que instruem o referido procedimento foram juntados nestes autos, de forma que não há nenhum sigilo que possa prejudicar a ampla defesa dos recorrentes” [fl. 1.450], tem-se que o juiz condutor da investigação não deferiu o compartilhamento total das provas, tendo então determinado, **em 24.8.2012, que as mídias contendo as gravações das conversas interceptadas por ordem judicial fossem dispostas em “envelopes lacrados e acondicionados em local inviolável no TRE”**, consoante anotado no despacho de fl. 431 verso dos autos.

Tanto é assim, que os recorrentes, tão logo notificados para apresentar contestação (fls. 705-712), arguíram o cerceamento de defesa, ante a ausência da integralidade das gravações que serviram de fundamento para o oferecimento da desta investigação, conforme destacam os documentos de fls. 860; 894-895; 961; e 1.217.

Na prática, tem-se que o fato de não terem sido submetidas todas as provas que fundamentaram a presente investigação ao crivo do contraditório, inviabilizou, sem embargo de dúvida, a defesa em sua plenitude, razão pela qual há de ser reconhecido o cerceamento na espécie.

Aplicável, portanto, ao caso, a Súmula Vinculante de n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que assim declara:

É direito do defensor, no interesse dos representados, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Demais disso, como bem decidiu a Corte Constitucional, “não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos” [HC n. 114.074, de 7.5.2013, Rel. Min. Rosa Weber].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Com efeito, a parte tem o direito de examinar o material probatório formado, manifestando-se sobre os procedimentos de obtenção e de produção dessa prova, em sua integralidade, a teor do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. [...] AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. [...] VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO [...].

[...]

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. **A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.**

XII. **Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório — constitucionalmente garantidos —, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.**

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n 9.296/1996, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que **constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas.** Precedente do STF.

XIV. **Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados [HC n. 160.662, de 18.2.2014, Rel. Min. Assusete Magalhães – grifou-se].**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Indo mais além, registro que o fato de não estarem acondicionadas nestes autos as mídias com os diálogos interceptados obsta, inclusive, o acurado exame da prova por este próprio relator.

O franqueamento da integralidade da gravação ou dos áudios é medida indispensável ao pleno exercício da defesa.

Portanto, resta configurada, por minha ótica, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não se ter permitido aos recorrentes, neste processo, o acesso ao inteiro teor das conversas interceptadas, quer por meio das gravações integrais, quer por meio das mídias.

Diante disso, mais consentâneo se mostra a adoção do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, em situação similar a ora versada, no Recurso Especial n. 311-97.2012.6.06.0097, em voto da lavra do Ministro Henrique Neves da Silva, concluiu pela anulação dos atos decisórios e pela reabertura da instrução do feito, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. GRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEGRAVAÇÃO. AMPLA DEFESA. ACESSO AO INTEIRO TEOR DO ÁUDIO. JUIZ NATURAL.

[...]

3. A regra do art. 9º da Lei n. 9.504/1996 deve ser interpretada com as necessárias cautelas, pois, em tese, a prova que não interessa à acusação pode ser essencial à defesa. Para que se possa afirmar que as gravações não interessam ao processo, é necessário que o acusado tenha acesso ao seu inteiro teor, e, após examiná-lo, não oponha resistência ou expressamente concorde com a inutilização da parte irrelevante do material.

4. O fato de a interceptação telefônica, assim como várias outras medidas cautelares investigativas, ser decretada em procedimento investigatório acobertado pelo segredo de justiça não significa que tão logo tais medidas sejam concluídas não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado, a fim de reverenciar a regra contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

5. Recurso provido, para reconhecer o cerceamento de defesa diante da não entrega do inteiro teor das interceptações realizadas e anular apenas os atos decisórios tomados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja concedida vista aos representados, entregando-lhes cópia integral de todos os áudios captados, a fim de que, reabrindo-se o prazo de defesa, requeiram o que entenderem de direito.

Do voto condutor, destacam-se os seguintes trechos, por pertinentes:

Entre as matérias que envolvem a licitude da prova decorrente da interceptação telefônica autorizada em procedimento criminal, **entendo que a**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

alegação de cerceamento de defesa, por ausência de acesso ao inteiro teor das gravações, é prejudicial ao exame das demais matérias, pois, para que se possa discutir a própria validade da prova e o seu conteúdo, é essencial que, antes, seja assegurado o direito à ampla defesa.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará considerou ser desnecessária a degravação do inteiro teor das interceptações realizadas, pois aquelas que serviram ao ajuizamento da ação teriam sido transcritas e, de acordo com o art. 9º da Lei n 9.296/1996, as gravações que não interessarem à prova deveriam ser inutilizadas por determinação judicial.

[...]

Para que a defesa possa identificar e invocar o contexto em que proferidas certas palavras, é necessário que a ela seja concedida a oportunidade não apenas de examinar os trechos destacados pela acusação, mas também de verificar todo o conteúdo das gravações realizadas, de modo a selecionar conversas que, eventualmente, completem o sentido ou até contradigam o sustentado pelo representante.

Nesse aspecto, a discussão relativa à necessidade de transcrição do inteiro teor das interceptações realizadas é antecedida pela necessidade de se entrega à defesa o inteiro teor do áudio captado, ainda que por meio magnético ou dispositivo de armazenamento de dados, o que foi considerado desnecessário pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir do conteúdo do art. 9º da Lei n. 9.296/1996.

Nessa linha, deve-se destacar que, como se vê dos votos proferidos no julgamento do precedente indicado pelos recorrentes (AgR-AP n. 508), conquanto haja divergência, no âmbito do Supremo Tribunal, **sobre a necessidade ou não de degravação do inteiro teor das interceptações realizadas, é certo que tal matéria não se confunde com a necessidade de se entregar ao acusado — seja em meio magnético, seja por meio de degravação — o inteiro teor das interceptações realizadas.**

Aliás, reitere-se que, até mesmo para que o acusado possa conferir e, eventualmente, contestar as transcrições, é necessário que a ele sejam fornecidos os áudios das interceptações realizadas, sem os quais não se pode confirmar a exatidão das transcrições.

[...]

Aqui, a interceptação telefônica foi deferida em procedimento cautelar de natureza criminal, no qual se investigavam indícios dos crimes de quadrilha e de corrupção eleitoral. Tal prova, entretanto, foi utilizada para subsidiar uma ação eleitoral em que se imputou aos representados a prática de captação ilícita de sufrágio, o que extrapola o âmbito penal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

QUESTÃO DE ORDEM (QO) - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 503-10.2012.6.24.0071 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

[...]

Não cabe, neste instante, verificar se a prova obtida em procedimento criminal — a partir do qual os recorrentes afirmam, inclusive, que não foi oferecida denúncia contra um dos representados — pode ou não ser utilizada como meio de instrução de processo eleitoral.

Isso porque, como já dito acima, a matéria relativa ao cerceamento precede este tema, que somente pode ser deliberado após serem asseguradas plenamente as garantias da defesa, de modo a permitir que os defensores exponham a totalidade de suas teses e argumentos a partir do acesso completo aos autos da medida que deferiu as interceptações telefônicas.

Deve ser afastada, assim, a afirmação do acórdão regional de que não são necessários o contraditório e a ampla defesa em relação à interceptação decretada em procedimento investigatório e ainda não processual.

[...]

Diante do exposto, considerando violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei n. 9.296/1996, aplicado para justificar hipótese por ele contemplada, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso especial, para reconhecer o cerceamento de defesa e anular apenas os atos decisórios tomados pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja concedida vista aos representados da Ação Cautelar n. 178-55.2012.6.06.0097, entregando-lhes cópia integral de todos os áudios captados, a fim de que, reabrindo-se o prazo de defesa, requeiram o que entenderem de direito [Julgado em 1º.4.2014 – grifou-se].

Ante o exposto, deve a preliminar ser acolhida, para anular os atos decisórios, e, ao final, remeter-se os autos ao Juízo de origem para que se conceda às partes amplo acesso às mídias com as interceptações telefônicas, reabrindo-se a instrução probatória.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise da questão atinente à validade da juntada do documento apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Ofício PRE n. 163/2014, de 9.10.2014, conforme diligência acatada por esta Corte por sugestão do Juiz Hélio do Valle Pereira e, por conseguinte, da preliminar de nulidade da prova emprestada.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 503-10.2012.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MÁRCIO FABIANI; CLEITON GUISSO; LUCIANO LUNEDO; ELENISE CASAL VISOLI; MARI LUCIA CARNEIRO CASAL; IVO DE FREITAS; ELIANA HENNERICH BAMPI

ADVOGADO(S): ALBERTO KNOLSEISEN

RECORRENTE(S): VAGNER VISOLI

ADVOGADO(S): ALBERTO KNOLSEISEN; MANUELA MARTINI

RECORRENTE(S): DENILSO CASAL; LEONIR JOSÉ MACETTI

ADVOGADO(S): ALEXANDRA PAGLIA; MARLON CHARLES BERTOL; JULIO GUILHERME MÜLLER; FLAVIA WIETHORN DE OLIVEIRA; LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, anular o processo para renovar a instrução no juízo de origem, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno do TRESC. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Fernando Vieira Luiz, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 17.11.2014.

ACÓRDÃO N. 30261 PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.